



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 5988847/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 30 de março de 2020.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DAS UNIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MEDICONE PROJETOS E SOLUÇÕES PARA A INDÚSTRIA E A SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 94.304.672/0001-34, às 17 horas e 48 minutos do dia 26 de março de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2020 (documento SEI 5980403).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – Das Alegações da Impugnante

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para que seja alterado o valor unitário de referência do item 44 do Anexo I do Edital, afirmando que o valor está bem abaixo do preço praticado no mercado, tornando-o inexecutável. Afirma ainda que, quem regulamenta os preços máximos atualmente de venda ao comércio do produto é a tabela SIMPRO.

IV – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Medicone Projetos e Soluções para a Indústria e a Saúde Ltda**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Afirma a impugnante que o valor unitário estimado/máximo para o item 44 do Anexo I do Edital está bem abaixo do preço praticado no mercado, tornando-o inexecutável e que, quem regulamenta os preços máximos atualmente de venda ao comércio do produto é a tabela SIMPRO, conforme abaixo:

"Vale destacar que a SIMPRO é quem regulamenta os preços máximos atualmente de venda ao comércio do Produto, portanto a tabela SIMPRO é um instrumento utilizado para resguardar as partes quanto ao valor máximo que pode ser ofertado a um Produto."

A impugnante apresenta o "Preço Máximo Unitário Tabela SIMPRO" no valor unitário de R\$ 1.013,00. Também apresenta dois valores por ela praticados em vendas, uma à Santa Casa de Misericórdia de Barretos pelo valor unitário de R\$ 110,00 e outro, ao Município de Campo Verde pelo valor unitário de R\$ 120,00. Convém destacar que a impugnante participou da pesquisa de preços (documento SEI 4719966) para composição do "Orçamento Planilhado SEI nº 5476499" deste Processo Licitatório com o valor unitário de R\$ 165,00. Percebe-se, entretanto, que há uma enorme discrepância de valores apresentados pela impugnante.

Nesta mesma toada, convém destacar que a impugnante não apresentou nenhuma referência legal para se apoiar a suposta regulamentação da tabela SIMPRO para fins de licitações públicas. Em pesquisa ao site da SIMPRO (<https://www.simpro.com.br/Default.aspx>), pode-se destacar que **as informações publicadas na Revista Simpro Hospitalar e no sistema Videofarma são de única e exclusiva responsabilidade dos anunciantes (importador, fabricante ou distribuidor)**, ou seja, não tem base legal para instrução de processos licitatórios públicos, e conforme informações do próprio site é uma empresa publicitária, veja:

QUEM SOMOS?

Fundada em 1978, a SIMPRO iniciou suas atividades direcionando suas ações ao setor de varejo farmacêutico (farmácias e drogarias), através da produção de etiquetas para marcação de preços de medicamentos.

Em sua trajetória acompanhou a evolução nas áreas de tecnologia da informação e passou a desenvolver soluções voltadas, também, para tomadores e prestadores de serviços de saúde, onde adquiriu alto grau de especialização no segmento de saúde suplementar.

*Atualmente o Código SIMPRO é considerado referência nacional na **publicação** de informações e soluções em saúde.*

É conceituada por desenvolver soluções voltadas à pesquisa e divulgação de preços de materiais, medicamentos e produtos para a saúde, tornando mais ágeis e eficazes os processos de análise e auditoria de contas médicas hospitalares.

*A SIMPRO é responsável pela **administração e difusão de informações** detalhadas sobre mais de 120 mil itens de produtos, envolvendo códigos para preenchimento dos formulários TISS/ TUSS, histórico de preços, consulta de fabricantes e distribuidores, tipo de material, especialidade, classe terapêutica, princípio ativo, e outros.*

Entre seus principais clientes estão hospitais, home care, operadoras de saúde, seguradoras especializadas, clínicas, associações de classe e empresas de autogestão públicas e privadas.

MISSÃO

Desenvolver produtos que promovam elos entre as diferentes partes que compõe a área da saúde tornando-se uma referência nacional.

SOBRE A REVISTA SIMPRO

Referencial de preços de Medicamentos e Produtos para a Saúde, utilizado como parâmetro nas negociações entre hospitais e operadoras de saúde para faturamento, análise de contas médicas, cotações e licitações.

A Simpro esclarece que as informações publicadas na Revista Simpro Hospitalar e no sistema Videofarma são de única e exclusiva responsabilidade dos anunciantes (importador, fabricante ou distribuidor), e que não há por parte desta, qualquer influência na composição dos preços de materiais, medicamentos, inclusive equipamentos médico-hospitalares.

PUBLICIDADE PERFIL

Revista Simpro Hospitalar Referencial de preços para pagamento de contas médicas. Divulga mais de 120.000 itens entre materiais e medicamentos, informando descrição, sua indicação de uso e código universal.

Uma de suas principais características é o fato de contribuir para fortalecer o relacionamento entre empresas do segmento saúde, fornecendo informações que facilitem as negociações de parâmetros de preços para Medicamentos e Produtos para o mercado em que atua, maximizando a praticidade e confiabilidade do usuário, tornando-se fundamental para agilizar processos administrativos.

Aproveite a oportunidade e divulgue mensagem publicitária da sua empresa.

PÚBLICO ALVO

Publicação específica: direcionada à classe médico-hospitalar em seus diversos segmentos: Hospitais, Clínicas, Operadoras de Saúde, Centros Médicos e Cirúrgicos. Associações e Instituições de ensino do setor.

Ferramenta utilizada na gestão das áreas de compras, faturamento, licitações, auditoria médica, financeiro, pagamento de contas médicas e recurso de glosas. (destaquei)

Considerando as razões da presente impugnação, o Pregoeiro solicitou análise do caso à Coordenação de Cadastro de Materiais através do Memorando SEI 5980508. Em resposta, recebemos o memorando SEI 5982061 do qual colhe-se o seguinte:

"(...) informamos que em análise ao processo, verificamos que o valor foi definido após pesquisa de preços realizada com fornecedores, onde solicitou-se a estimativa e após o recebimento das cotações, excluindo-se os valores muito elevados, o setor de compras realizou a mediana dos valores

válidos; sendo assim, solicitamos a continuidade do processo licitatório com a manutenção dos valores estabelecidos no edital".

E ainda, o memorando SEI 5988346:

"Em complemento ao Memorando 5982061, diferentemente do exposto pela impugnante, os preços das licitações públicas não são balizados pela revista Simpro; conforme o art. 15 da lei 8.666/93, os valores das aquisições públicas deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Conforme colhe-se do pré julgado 2207 do TCE/SC:

" 1. A pesquisa de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada de forma combinada ou não, desde que o cálculo seja proporcional a complexidade da compra ou serviço, cabendo a Administração licitante motivá-la, mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- (a) painel de preços,*
- (b) contratações similares de outros entes públicos,*
- (c) pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo,*
- (d) pesquisa com os fornecedores,*
- (e) e outros critérios justificados pela autoridade competente."*

Sendo assim, solicitamos a continuidade no processo licitatório com os valores previamente definidos por esta Administração Pública."

Em complemento à análise técnica, quanto a formação de preços, informo que a Administração segue a Instrução Normativa nº 02/2019 (SEI 4849268), aprovada pelo Decreto Municipal nº 35.981 (SEI 4859303), baseado no Prejulgado 2207 TCE/SC, do qual colhe-se:

Instrução Normativa nº 02/2019

Art. 30. A pesquisa de preço demonstrada através do orçamento planilhado, previsto no inciso VI do art. 29, deverá ser realizada de forma combinada ou não, desde que o cálculo seja proporcional à complexidade da compra ou serviço, cabendo à Secretaria requisitante motivá-la, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, devendo ser priorizados os incisos I e II:

I - painel de preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>; ou o que o suceder;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias, conforme modelo sugerido no Anexo I desta Instrução Normativa;

§ 1º No casos de processo de requisição de compra com possibilidade de licitação dispensável, prevista nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, a pesquisa de preços deve priorizar o inciso IV deste artigo, a fim de possibilitar a contratação da proposta de menor preço, observadas as exigências de habilitação.

§ 2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, ponderando a compatibilidade dos preços praticados no mercado na região.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa motivada da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.

§ 6º Caso seja constatada discrepância entre as fontes de preços encontradas após esgotadas as pesquisas de preço, na hipótese da unidade requisitante entender pela continuidade/viabilidade da contratação, a justificativa de preço deve ser submetida à ciência do ordenador da despesa.

§ 7º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente do órgão requisitante.

(...)

§ 9º Quando for realizada pesquisa com fornecedores, deverá ser observado o seguinte:

I - as empresas devem ser do ramo compatível ao objeto que se pretende contratar;

II - identificação clara da empresa e do responsável que está fornecendo o orçamento, com a respectiva assinatura, incluindo o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, telefone de contato e data de emissão da cotação;

III - no caso de orçamentos enviados por e-mail, deverá estar indicado no corpo deste, e nos anexos, se houver, a identificação do representante e da empresa.

§ 10 Nos casos em que não seja possível identificar o ramo compatível ao objeto que se pretende contratar com base no Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, deverá ser consultado junto à empresa, por meio do contrato social.

(...)

§ 12 A pesquisa de preço deve contemplar todos os itens, a mesma descrição, quantidade compatível, quando for o caso, do objeto que se pretende contratar; e condições para a contratação (frete, prazos entrega e pagamento, treinamento, volume de aquisição, etc.).

(...)

§ 15 Não serão admitidas como pesquisa de mercado, estimativas obtidas em sítios eletrônicos de leilão.

Nesse diapasão, demonstra-se não haver irregularidades no Edital atacado e em atendimento ao memorando SEI 5988346, pelo qual solicita-se a continuidade no processo licitatório com os valores previamente definidos por esta Administração no presente Processo Licitatório.

V – Da Conclusão:

Nesse contexto, verifica-se que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Medicone Projetos e Soluções para a Indústria e a Saúde Ltda**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 79/2019/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 30/03/2020, às 17:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/03/2020, às 17:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 30/03/2020, às 17:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5988847** e o código CRC **178CF747**.



Rua Coelho Neto, 255 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-015 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.149014-6

5988847v3